



REGULAMENTO

BPG III OFFICE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF: 33.269.939/0001-05

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º. O BPG III OFFICE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante designado “FUNDO”, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração, é regido pelo presente regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, incluindo a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução CVM nº 555/14”).

Parágrafo Primeiro. O prazo de duração do FUNDO é de 10 (dez) anos, a contar da data de constituição do FUNDO.

Parágrafo Segundo. O prazo de duração poderá ser prorrogado (i) por deliberação dos titulares de cotas do FUNDO (“Cotistas”) reunidos em assembleia geral (“Assembleia Geral”), convocada especificamente para este fim, ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro do Artigo 26 abaixo. Na hipótese do prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no primeiro Dia Útil subsequente. Para fins de esclarecimento, “Dia Útil” é qualquer dia exceto Sábado, Domingo ou feriado nacional ou local em São Paulo ou Rio de Janeiro, sendo certo que para fins de prorrogação de prazos, também serão consideradas prorrogadas as obrigações que coincidirem com datas nas quais (i) ou qualquer outro dia em que bancos comerciais sejam obrigados ou autorizados por Lei Aplicável a fechar; ou (ii) seja feriado na cidade de Nova Iorque, restando ressalvados os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados através da CETIP, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado nacional, sábado ou domingo.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme regulamentação vigente à época da constituição do FUNDO, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do FUNDO e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento do FUNDO.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º. O FUNDO é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 - parte, CEP 22.250-906, Rio de Janeiro/RJ, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar fundos de investimentos e gerir carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 15.455, de 13.01.2017, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 45.246.410/0001-55, doravante designada abreviadamente como “ADMINISTRADOR”.

Artigo 3º. A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do FUNDO. o ADMINISTRADOR, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO é gerido por **GENIAL GESTÃO LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.519, de 05 de setembro de 2015, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, Conj.



91 - parte, CEP: 04.538-132, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.119.959/0001-83, como responsável pela gestão do Fundo “GESTOR” e tem como obrigações todas àquelas previstas na Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Segundo. Os serviços de custódia, controladoria, tesouraria e escrituração do FUNDO serão prestados pela **BANCO GENIAL S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 - parte, Botafogo, CEP 22.250-906, Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo Terceiro. A prestação dos serviços de auditoria do FUNDO será realizada por auditor independente, devidamente credenciado perante a CVM, a ser selecionado pelo ADMINISTRADOR (“Auditor Independente”), sendo certo que o referido Auditor Independente poderá ser substituído pelo ADMINISTRADOR sempre que necessário, sem necessidade de deliberação em Assembleia Geral, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR e GESTOR, além daquelas previstas na Instrução CVM nº 555/14:

- (a) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) O registro de Cotistas;
 - (ii) O livro de atas das assembleias gerais;
 - (iii) O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (iv) Os pareceres do auditor independente;
 - (v) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - (vi) A documentação relativa às operações do FUNDO.
- (b) No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do FUNDO em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução nº CVM 555/14;
- (e) Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução CVM nº 555/14;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;
- (g) Custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO, inclusive da lâmina, se houver;
- (h) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (i) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (j) Cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

- (k) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;
- (l) Negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, desde que previsto neste Regulamento, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (m) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- (n) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o disposto no Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO;
- (o) Empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- (p) Transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua posição perante o FUNDO; e
- (q) Consolidar as aplicações dos fundos investidos pelo FUNDO, conforme o caso, observado o disposto na Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 5º. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- (i) Receber depósito em conta corrente;
- (ii) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades autorizadas pela CVM;
- (iii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto nos casos de operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO e mediante aprovação de Cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas do FUNDO;
- (iv) Vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- (v) Prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) Realizar operações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (vii) Utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) Praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 6º. O ADMINISTRADOR deixará de prestar os serviços ao FUNDO de que tratam esse Regulamento nas seguintes hipóteses:

- (a) Renúncia, mediante aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, endereçado a cada Cotista e à CVM;
- (b) Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- e
- (c) Destituição deliberada pela Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o ADMINISTRADOR obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas e integralizadas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de que trata o Parágrafo Primeiro acima, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR. Ademais, no caso de descredenciamento do ADMINISTRADOR pela CVM, esta deverá, a seu exclusivo critério e de acordo com os seus normativos internos e demais normas que regulam a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, indicar administrador temporário até a eleição de novo administrador para o FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Independentemente da forma de substituição estabelecida acima fica assegurado ao ADMINISTRADOR, até a data da sua efetiva substituição, a parcela que lhe couber da Taxa de Administração (conforme abaixo definida), de forma *pro rata temporis*, nos termos desse Regulamento.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 7º. O FUNDO é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação vigente, sendo certo que, sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial ou em fatores diferentes das demais classes existentes, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações ou disposições específicas aplicáveis ao FUNDO estão detalhados nos anexos referentes à Política de Investimento, que são parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS SEUS RECURSOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE APLIQUEM EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DAS CARTEIRAS DOS FUNDOS QUE INTEGRAM SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DAS CARTEIRAS DOS FUNDOS QUE INTEGRAM A CARTEIRA DO FUNDO.

Parágrafo Terceiro. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Caso o FUNDO venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites

Artigo 8º. O objetivo do FUNDO é buscar proporcionar aos seus Cotistas valorização de suas Cotas mediante aplicação de seus recursos em uma carteira de investimentos diferenciada.

Parágrafo Primeiro. Através da análise dos cenários macroeconômicos, dos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, poderão ser definidas, pelo ADMINISTRADOR, as estratégias e a seleção de ativos do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A administração de risco é realizada por meio do gerenciamento dos controles de exposição de risco de forma a assegurar que: (i) a exposição ao risco esteja de acordo com os níveis previamente estabelecidos pelo ADMINISTRADOR, elaborando relatórios de exposição ao risco; e (ii) a inexistência de operações realizadas com intenção de negociação, nos termos do § 1º do artigo 5 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.464, de 26 de junho de 2007, conforme alterada.

Parágrafo Terceiro. O monitoramento do risco é realizado conforme o procedimento estabelecido pelo Administrador e a política de monitoramento por ele utilizada pode ser encontrada em seu *website* no seguinte endereço: <https://www.bancogenial.com/pt-BR/AdministracaoFiduciaria/Governanca>.

Artigo 9º. O FUNDO poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 10. Tendo em vista que o FUNDO se destina exclusivamente a investidores profissionais, fica desde já estabelecido que o FUNDO não estará sujeito aos limites de concentração por emissor e modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 11. Em virtude da possibilidade de concentração em determinados ativos e emissores, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

Artigo 12. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este FUNDO estará sujeito a outros fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 13. Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seu ADMINISTRADOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO

Artigo 14. Pelos serviços de administração e gestão, o FUNDO pagará, a partir da data da primeira integralização de Cotas, uma Taxa de Administração equivalente ao valor de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) mensais, devendo a mesma ser paga mensalmente até o último dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro. A taxa prevista neste artigo será atualizada a cada período de 12 (doze) meses a contar de 12 de dezembro de 2022, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação acumulada do IGP-M, observado que os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) incidentes sobre todas as remunerações descritas neste Capítulo serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Outros prestadores de serviço poderão ser contratados pelo ADMINISTRADOR, sendo certo que a remuneração destes terceiros contratados, quando não estiverem autorizadas pela Instrução CVM nº 555/14 e expressamente previstas como encargos diretos do FUNDO ou aprovados pela Assembleia Geral, serão deduzidas da Taxa de Administração (exceto no que diz respeito à taxa de custódia).

Parágrafo Terceiro. A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da Assembleia Geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pelo ADMINISTRADOR, comunicando esse fato aos Cotistas, e promovendo a devida alteração do Regulamento.

Parágrafo Quarto. A remuneração pelos serviços de controladoria, tesouraria e escrituração, a serem realizados pelo Administrador, está incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo Quinto. Não será cobrada taxa de ingresso, de saída e/ou de performance, por parte do ADMINISTRADOR, dos investidores que ingressarem no FUNDO.

Parágrafo Sexto. A remuneração prevista não inclui os valores referentes às taxas de administração de fundos investidos (mesmo que tais fundos de investimento sejam administrados pelo ADMINISTRADOR, tampouco, a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO e nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação.

Parágrafo Sétimo. Sem prejuízo do disposto no artigo 14, a taxa mensal de custódia paga pelo FUNDO será de R\$ 2.000,00 (dois mil) mensais, devendo a mesma ser paga mensalmente até o último dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo Oitavo. A taxa de administração será provisionada por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriada mensalmente.

CAPÍTULO V - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 15. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (b) Despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

- (c) Despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (f) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (g) Parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros do FUNDO;
- (i) Despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO ou com certificados ou recibo de depósito de valores mobiliários;
- (k) A Taxa de Administração;
- (l) Os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, observado ainda o disposto no art. 85, §8º da Instrução CVM nº 555/14; e
- (m) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- (n) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, caso aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR, inclusive aquelas referentes a conselhos e comitês do FUNDO, conforme aplicável, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI - EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 16. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Único. Na distribuição de cotas do FUNDO deverão ser observadas as disposições que, nesse sentido, estabelece a Instrução CVM nº 555/14 e alterações posteriores.

Artigo 17. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Único. As cotas terão o seu valor calculado mensalmente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Artigo 18. As cotas do FUNDO podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário ou por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Primeiro. A transferência de titularidade das cotas do FUNDO fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na Instrução CVM nº 555/14.

Parágrafo Segundo. O cedente deverá solicitar ao ADMINISTRADOR, por escrito, a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e a qualificação do cessionário.

Parágrafo Terceiro. As cotas do FUNDO poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 19. O ADMINISTRADOR, com vista à constituição do FUNDO, realizará a primeira emissão de cotas do FUNDO (“Primeira Emissão”) no montante total de até R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), dividida em até 470.000.000 (quatrocentos e setenta milhões) de cotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. Será permitida a distribuição parcial das cotas da Primeira Emissão, sem necessidade de observar qualquer valor mínimo de subscrição de cotas.

Parágrafo Primeiro. O prazo máximo para subscrição das cotas da Primeira Emissão será de até 6 (seis) meses a contar da data de início da distribuição das cotas do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A forma de distribuição das cotas da Primeira Emissão será definida pelo ADMINISTRADOR, que poderá, inclusive, atuar na qualidade de distribuidor das cotas, caso não contrate terceiro habilitado para tanto.

Artigo 20. O FUNDO poderá emitir novas cotas mediante deliberação da Assembleia Geral, inclusive em situações que possam requerer (i) a realização de novos investimentos do FUNDO em ativos financeiros, de forma a manter seu valor econômico; (ii) a cobertura de eventuais contingências do FUNDO, ou (iii) a recomposição do caixa do FUNDO em montante suficiente para pagamento de seus encargos.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de cotas definirá as respectivas condições para distribuição, subscrição e integralização, observado o disposto na legislação aplicável e neste Regulamento.

Artigo 21. Ao subscrever cotas do FUNDO, o investidor celebrará com o ADMINISTRADOR (i) o boletim de subscrição das cotas, do qual constarão, entre outras informações: (a) nome e qualificação do subscritor; (b) número de cotas subscritas; (c) preço de subscrição; e (c) condições para integralização de cotas; (ii) o termo de adesão a este Regulamento e ciência de risco que conterà no mínimo as informações constante do parágrafo único abaixo e (iii) o compromisso de investimento caso o ADMINISTRADOR opte por realizar a integralização das cotas mediante Chamadas de Capital (conforme definido abaixo), sendo que neste documento constará as condições para integralização e o procedimento a ser seguido.

Parágrafo Único. O ingresso no FUNDO pelo investidor está condicionado à assinatura de termo de adesão e ciência de risco, confirmando que:

- (i) teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento do FUNDO;
- (ii) teve acesso ao inteiro teor do Formulário de Informações Complementares do FUNDO; e

(iii) tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do FUNDO; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO, do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços do FUNDO; e (d) de que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 22. As cotas poderão ser integralizadas pelo respectivo preço de integralização, à vista ou em atendimento às Chamadas de Capital (definido abaixo), as quais serão realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme procedimento descrito abaixo.

Parágrafo Único. No caso de integralização de cotas mediante Chamadas de Capital, a integralização deverá ser feita em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível (TED) à conta corrente do FUNDO, ou através do sistema eletrônico da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTVM (“CETIP”), no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, conforme estruturado pelo ADMINISTRADOR. Para fins de esclarecimento, “Chamada de Capital” é a notificação efetuada pelo ADMINISTRADOR a todos os Cotistas, solicitando aportes de capital ao Fundo por meio da integralização das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos compromissos de investimento, conforme aplicável.

(i) O preço de integralização da cota a ser pago por um Cotista por cada cota de cada emissão será igual ao preço de emissão, e, portanto, todas as cotas de uma mesma emissão deverão ter o mesmo preço de emissão;

(ii) Na medida em que o ADMINISTRADOR identifique (i) oportunidades de investimento, ou (ii) necessidade de recebimento pelo FUNDO de aportes adicionais de capital para pagamento de despesas e/ou quaisquer outras obrigações e/ou passivo, incluindo no tocante a qualquer indenização em potencial que o FUNDO ou o ADMINISTRADOR possam ser obrigados a pagar, bem como para o pagamento da Taxa de Administração, o ADMINISTRADOR deverá enviar Chamada de Capital a todos os Cotistas, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos Cotistas.

(iii) A comunicação relativa à Chamada de Capital deverá especificar (i) a conta bancária do FUNDO para a qual o aporte de capital deverá ser efetuado; (ii) o valor do referido aporte de capital a ser efetuado; (iii) para qual finalidade tal aporte de capital é necessário, seja (a) em relação a um investimento, (b) para pagar despesas e/ou obrigações e/ou passivos do FUNDO, (c) para quitar empréstimos, ou (d) para suprir um déficit em relação a um investimento que resulte da inadimplência de um Cotista; (iv) caso a contribuição de capital seja destinada a efetuar um investimento, uma breve descrição do investimento proposto, incluindo o objeto do investimento (desde que tal comunicação não seja adversa para o FUNDO ou faça com que o FUNDO, o ADMINISTRADOR ou qualquer das afiliadas do ADMINISTRADOR, ou qualquer das companhias investidas descumpra contrato ou viole qualquer lei aplicável, caso em que o ADMINISTRADOR prontamente efetuará tal comunicação após a data em que tal comunicação deixar de ser prejudicial ao FUNDO ou de outra forma deixar de sujeitar o FUNDO, o ADMINISTRADOR ou qualquer das afiliadas do ADMINISTRADOR, ou qualquer das companhias investidas ao descumprimento de quaisquer acordos ou a violação da lei aplicável); e (v) a data e horário em que tal contribuição de capital deve ser realizada, sendo que a data poderá ser até o 5º (quinto) Dia Útil após a entrega da comunicação relativa à Chamada de Capital e o horário não poderá ser anterior ao meio-dia na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Caso o ADMINISTRADOR julgue conveniente, o ADMINISTRADOR poderá reduzir o montante da ou cancelar

qualquer Chamada de Capital mediante comunicação a cada Cotista. Caso o ADMINISTRADOR não entregue uma comunicação relativa à Chamada de Capital de acordo com o disposto neste item (iii) anteriormente à realização de um investimento pelo FUNDO, em razão de tal investimento ser realizado com recursos oriundos de empréstimos ou outros rendimentos recebidos pelo FUNDO, o ADMINISTRADOR deverá, não obstante, enviar uma comunicação aos Cotistas que contenha informações que seriam prestadas a tais Cotistas nos termos deste item (iii) caso tal Chamada de Capital houvesse sido realizada.

(iv) A subscrição e integralização das cotas no âmbito de qualquer emissão deverão ser realizadas durante o prazo de duração do FUNDO, conforme definido no art. 1º, parágrafo primeiro, em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, de acordo com as Chamadas de Capital, a não ser que de outra forma determinado em resolução do ADMINISTRADOR ou da Assembleia Geral de Cotistas que aprove uma emissão.

(v) A integralização de cotas não deverá ser realizada pela CETIP exceto na hipótese de determinação do ADMINISTRADOR ou Assembleia Geral de Cotistas, hipótese em que a CETIP pode vir a solicitar alterações no presente Regulamento.

(vi) O FUNDO admitirá, desde que aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, a utilização de ativos para a integralização de suas cotas, observada avaliação pelo ADMINISTRADOR do correspondente valor de mercado dos referidos ativos financeiros utilizados ou a serem utilizados para referida integralização.

(vii) Os procedimentos para integralização das cotas, previstos nas alíneas (i) ao (vi) acima, serão repetidos para cada Chamada de Capital, até que 100% (cem por cento) das cotas subscritas pelos Cotistas tenham sido integralizadas.

(viii) Na hipótese de algum Cotista ficar inadimplente em relação a uma Chamada de Capital, o ADMINISTRADOR poderá realizar uma Chamada de Capital adicional para os Cotistas não inadimplentes.

(ix) Ao subscreverem cotas e assinarem os boletins de subscrição e compromissos de investimento, conforme o caso, cada um dos Cotistas comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição e compromisso de investimento, bem como serão responsáveis por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO e/ou o ADMINISTRADOR e/ou a qualquer outro Cotista na hipótese de descumprimento de suas obrigações previstas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição, excetuadas as perdas de valor ou a diminuição do preço dos ativos que compõem a carteira do FUNDO ou a serem adquiridos pelo FUNDO.

Artigo 23. Eventuais novas cotas terão direitos, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais cotas já existentes.

Artigo 24. Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

Artigo 25. No caso de encerramento do FUNDO pelo término do seu prazo de duração, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na realização dos ativos financeiros do FUNDO, dividido pela quantidade de cotas em circulação. O pagamento aos Cotistas será efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, transferência eletrônica disponível - TED, pelos sistemas da CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e valores mobiliários, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento.

Artigo 26. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado de modo justificado pelo ADMINISTRADOR, desde que o plano de liquidação tenha sido aprovado em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses:

- (i) quando a liquidez dos ativos integrantes da carteira do FUNDO for incompatível com o prazo previsto no *caput*;
- (ii) quando existirem obrigações ou direitos de terceiros em relação ao FUNDO, ainda não prescritos;
- (iii) quando existirem de ações judiciais pendentes, em que o FUNDO figure no polo ativo ou passivo; ou
- (iv) quando existirem decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro. Caso haja na carteira do FUNDO proventos a receber, será admitida, durante o prazo previsto no *caput* deste artigo:

- (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista no FUNDO; ou
- (ii) a negociação dos proventos pelo FUNDO a valor de mercado.

Artigo 27. O ADMINISTRADOR deve enviar cópia da ata da Assembleia Geral e do plano de liquidação de que trata o Parágrafo Segundo do Artigo 26 à CVM no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da referida Assembleia Geral.

Artigo 28. A amortização de cotas será feita pelo ADMINISTRADOR, a qualquer momento durante o prazo de duração do FUNDO, a seu exclusivo critério e de acordo com as condições previstas neste Regulamento, na medida em que o valor dos ganhos e rendimentos do FUNDO provenientes de seus investimentos e/ou desinvestimento sejam suficientes para pagar o montante de todas as exigibilidades e reservas do FUNDO. Cada Cotista fará jus ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 29. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (a) As demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (b) A substituição do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviço do FUNDO;
- (c) A fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

- (d) O aumento da Taxa de Administração;
- (e) A alteração da política de investimento do FUNDO;
- (f) A emissão de novas cotas;
- (g) A alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 37 deste Regulamento;
- (h) A prestação, pelo FUNDO, em seu próprio nome, de fiança, aval, aceite ou outra forma de coobrigação, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do FUNDO; e
- (i) A aprovação de encargos do Fundo que não estejam expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 30. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista e deve ser disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do distribuidor, conforme aplicável, na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde o cotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 32. Além da Assembleia Geral prevista no Artigo 31 acima, o ADMINISTRADOR ou cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Único. A convocação por iniciativa de Cotistas será dirigida o ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 34. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto, exceto pela matéria constante da alínea (i) do Artigo 29, que depende de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas do FUNDO.

Parágrafo Único. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 35. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) O ADMINISTRADOR;
- (b) Os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR;
- (c) Empresas ligadas ao ADMINISTRADOR, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) Os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Às pessoas mencionadas nas alíneas (a) a (d) acima não se aplica a vedação prevista neste Artigo 35 caso tais pessoas sejam os únicos Cotistas do FUNDO, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 36. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Artigo 37. Este Regulamento pode ser alterado independentemente da Assembleia Geral sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou de outros prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Único. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Cotistas por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 38. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas em Assembleia Geral, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência, que será de no mínimo 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo 38, o quórum de deliberação será correspondente à maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Parágrafo Quarto. A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 39. O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia Geral a que se referir, e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 40. O ADMINISTRADOR disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO acompanhadas do parecer do auditor independente em seu site na Internet, cujo endereço é <https://www.bancogenial.com/>

Parágrafo Primeiro. As demais informações do FUNDO serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os seguintes prazos máximos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira do FUNDO; e
 - c) perfil mensal.
- (iii) sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência, o Formulário de Informações Complementares do FUNDO;
- (iv) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista não tenha comunicado o ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja por meio de envio de correspondência física e/ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro. Conforme disposto no artigo 129, inciso III da Instrução CVM nº 555/14, o FUNDO está dispensado das obrigações constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 56 da referida Instrução.

Parágrafo Quarto. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a porcentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Quinto. As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

Artigo 41. O ADMINISTRADOR não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira do FUNDO, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço do FUNDO, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

Artigo 42. Os resultados do FUNDO em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares poderão ser obtidos junto ao ADMINISTRADOR.

Artigo 43. Em caso de dúvidas ou reclamações, o Cotista deverá entrar em contato direto com o ADMINISTRADOR, sendo certo que este disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentados pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 3206-8340.

Artigo 44. A composição da carteira do FUNDO será disponibilizada no mínimo mensalmente, em até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no *caput*, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os Cotistas, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 45. O ADMINISTRADOR é obrigado a divulgar imediatamente aos Cotistas e a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas do FUNDO estejam eventualmente admitidas à negociação, através de correspondência, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros que integram a sua carteira, de modo a garantir aos Cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 46. Nos termos do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento, o ADMINISTRADOR declara que não adota sua Política de Voto para o FUNDO.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 47. O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO, ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Único. A distribuição de ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas ou a amortização de cotas serão feitas (i) quando do término do prazo de FUNDO, com a sua consequente liquidação, podendo a amortização ocorrer a tanto em moeda corrente nacional, quanto através da transferência aos Cotistas da titularidade de ativos financeiros, de forma proporcional e com eventual constituição de condomínio sobre os referidos ativos; ou (ii) a qualquer tempo, mediante deliberação do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XI - EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 48. O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações contábeis do FUNDO deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 49. As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADOR, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período, observadas as normas específicas baixadas pela CVM.

CAPÍTULO XII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 50. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do FUNDO não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Parágrafo Primeiro. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota zero, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Segundo. Exceção é feita para as operações com derivativos, cuja alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 51. O ADMINISTRADOR, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscará perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pelas normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Imposto de Renda aplicável aos Cotistas Residentes no Brasil do FUNDO incidirá na ocorrência dos seguintes eventos:

- (a) Na hipótese de cessão ou alienação de cotas os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento);
- (b) Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do FUNDO ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritas:
 - (i) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - (ii) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
 - (iv) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

(c) No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo.

Parágrafo Segundo. NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. O ADMINISTRADOR envidará maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo ADMINISTRADOR para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro. Caso a Carteira seja classificada como de curto prazo, ou seja, cuja Carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os Cotistas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota de 20% (vinte por cento), ou, caso o resgate/liquidação ocorra em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, à alíquota de 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

Artigo 52. Aos Cotistas não residentes em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (“JTF”) aplica-se o seguinte regime de tributação.

Parágrafo Primeiro. Cessão ou Alienação de Cotas: Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas serão tributados pelo Imposto de Renda à alíquota máxima de 15% (quinze por cento), a depender da forma como for conduzida a operação.

Parágrafo Segundo. Resgate das Cotas: Na situação de resgate de Cotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado pelo Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro. Amortização de Cotas: No caso de amortização de Cotas, o Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, proporcionalmente aos juros amortizados, à alíquota de 15% (quinze por cento) na modalidade fonte.

Artigo 53. O disposto nos artigos anteriores não se aplica a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 54. As operações de câmbio para ingresso de recursos no Brasil, realizadas por investidor não residente, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, inclusive em fundos de investimento como o FIM, estão sujeitas ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 55. As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. As operações com as Cotas conduzidas por Cotistas que sejam fundos de investimento estão sujeitas, atualmente, à alíquota zero do IOF/Títulos, independentemente do prazo do investimento. Em qualquer caso, a alíquota

do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56. Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

Artigo 57. A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº 555/14, ficando o ADMINISTRADOR responsável pelo FUNDO até a efetivação da liquidação ou seu encerramento.

Artigo 58. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e o cotista.

Artigo 59. Tendo em vista que o FUNDO destina-se exclusivamente a investidores profissionais, fica dispensada a elaboração de prospecto e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

Artigo 60. O Investimento nas cotas do FUNDO está sujeito, dentro outros, aos seguintes riscos:

(a) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos financeiros investidos pelo FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores de tais ativos podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO;

(b) Risco de Liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do FUNDO nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o FUNDO;

(c) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da carteira do FUNDO, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das cotas e perdas aos Cotistas;

(d) Risco de Concentração: A carteira do FUNDO poderá estar concentrada em ativos financeiros de emissores pertencentes a um único grupo econômico ou, ainda, de um ou mais emissores atuantes direta ou indiretamente em um único setor econômico, qual seja, o setor imobiliário, o que torna maior a vulnerabilidade do FUNDO em relação ao risco de tais ativos financeiros;

(e) Riscos de Alteração na Legislação Aplicável ao FUNDO ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao FUNDO, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo FUNDO, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das cotas do FUNDO, bem

como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do FUNDO;

(f) Não realização de Investimento pelo FUNDO: A política de investimento do FUNDO descrita neste Regulamento estabelece que o FUNDO está sendo constituído para obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em ativos financeiros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao FUNDO investir todo seu capital comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do FUNDO, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo FUNDO. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve um grande grau de incerteza. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita às condições de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório vigente. Não se pode garantir que todos os Cotistas cumprirão suas obrigações de subscrever e integralizar as Cotas. Se um Cotista deixar de efetuar tais pagamentos quando devidos, e os pagamentos feitos pelos Cotistas não inadimplentes forem insuficientes para cobrir os pagamentos não efetuados, o FUNDO poderá não conseguir realizar o investimento para o qual tais pagamentos foram convocados;

(g) Riscos provenientes do uso de derivativos: O FUNDO poderá operar no mercado de derivativos. A contratação pelo FUNDO de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar perdas financeiras ao FUNDO e aos Cotistas;

(h) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa os resultados do FUNDO e a rentabilidade dos Cotistas;

(i) Demais Riscos: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

Artigo 61. As Partes elegem o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para qualquer ação ou procedimento para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia relacionada ou oriunda do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

DocuSigned by:
Cintia Sant'Ana
96B04386B459127...
DocuSigned by:
Rodrigo de Godoy
B418B6E7A400479...
BANCO GENIAL S.A.

ANEXO I – POLÍTICA DE INVESTIMENTO
Limites de Concentração Consolidado com os Fundos Investidos (Investimento Direto e Indireto)

Limites de Concentração por Emissor	Máximo
Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	100%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

Limites de Concentração por Modalidade	Limite Máximo
Grupo A	
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores em geral	100%
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores qualificados	100%
Cotas de FIDC e FIC FIDC	0%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	0%
Cotas de FII	100%
Cotas de FIP e FIC FIP	0%
CRI	100%
Ativos financeiros (exceto os do Grupo B)	0%
Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555/14 destinados a investidores profissionais	0%
Grupo B	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	100%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%
Títulos de renda fixa de emissão de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	0%
Valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	0%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas ou objeto de oferta pública	0%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	0%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	0%

Operações com o ADMINISTRADOR, GESTORA e ligadas	
Títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas	0%

Títulos ou valores mobiliários de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas	0%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou empresas a ele ligadas	100%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e/ou empresas a ela ligadas	100%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	0%

Limites para Crédito Privado	Máximo
Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado (exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice e <i>Brazilian Depositary Receipts</i> classificados como nível II e III) ou emissores públicos outros que não a União Federal	100%

Limites de Investimento no Exterior	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR ou pelo custodiante do FUNDO, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observados os termos da regulamentação vigente	0%	40%

Limites para Operações de Empréstimos	Máximo
Empréstimos de ações na posição doadora	Vedado
Empréstimos de ações na posição tomadora	Vedado
Empréstimos de títulos públicos na posição doadora	Vedado
Empréstimos de títulos públicos na posição tomadora	Vedado

Limites para Operações nos Mercados de Derivativos	Máximo
Exposição a operações no mercado de derivativos	100%
Exclusivamente na modalidade com garantia	Vedado
Exclusivamente para proteção da carteira	Sim
Os Fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos para fins de proteção da carteira, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos	Sim